

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.197, DE 2001 (Apensos os PL nº 5.320, de 2001, e PL nº 73, de 2003)

Altera o art. 56 da Lei nº 9.394, d 20 de dezembro de 1996, e revoga a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995.

Autor: Deputado Avenzoar Arruda

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame foi apresentado pelo Deputado Avenzoar Arruda em 22 de agosto de 2001 e distribuído, em 24 de agosto do mesmo ano, às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Redação.

Em 17 de dezembro de 2001, foi a ele apensado o Projeto de Lei nº 5.320, que dispõe sobre a escolha dos dirigentes universitários, projeto esse oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pela Deputada Vanessa Grazziotin em 12 de setembro de 2001.

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto em 14 de novembro de 2001, tramita com poder conclusivo nesta Comissão, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 119, *caput*, e § 1º do referido diploma legal, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para

apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de novembro de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Em 08 de abril deste ano, por solicitação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi apensado à proposição em análise o Projeto de Lei nº 73, apresentado em 18 de fevereiro de 2003, pelo Deputado Maurício Rands, que “dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com a redação dada pela Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1965, conferindo autonomia às unidades universitárias e aos estabelecimentos isolados para disciplinar os processos de consulta às respectivas comunidades para escolha de seus dirigentes”.

Novamente, nos termos do art. 119, *caput*, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – de prazo para apresentação de emendas (5 sessões) no período de 29 de abril a 06 de maio de 2003. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria envolve a doutrina constitucional brasileira, a doutrina educacional e a autonomia das Universidades no que diz respeito a suas atividades didático-científicas, administrativas e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 207 de nossa Carta Magna.

Pertencendo à União, a Universidade deve receber da mantenedora estatal as diretrizes básicas para seu funcionamento, mas a sua estruturação deverá obedecer a uma manifestação autônoma. Exigir da Universidade o disposto no Projeto de Lei quanto a escolha de seus dirigentes, é ferir os seus atributos, o que a jurisprudência do STF e outros pretórios já regulamentou.

Por essas razões, apresentamos emenda substitutiva que garante às Universidades a prerrogativa de determinar as bases de sua administração educacional.

Nesta oportunidade, cumpre lembrar a experiência vitoriosa das três grandes Universidades estaduais paulistas (UNICAMP, USP e UNESP) que, exercendo sua plena autonomia, organizaram-se com independência legal, realizando trabalho universitário de repercussão internacional.

Concordamos com o ilustre autor do Projeto de Lei em exame sobre a necessidade de discutir e disciplinar a matéria em lei, mas sem ferir o princípio constitucional da autonomia, razão pela qual somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.197, de 2001, nº 5.320, de 2001, e nº 73, de 2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.197 E 5.320, DE 2001 E Nº 73, DE 2003

Dispõe sobre a forma de escolha dos reitores e vice-reitores e a composição dos órgãos colegiados das universidades federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A forma de escolha dos reitores e vice-reitores e a composição dos órgãos colegiados das universidades federais serão fixadas em seus respectivos estatutos, elaborados de acordo com normas gerais estabelecidas pelo órgão competente da União.

Art. 2º Revogam-se a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e as demais em desacordo com esta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Bonifácio de Andrada
Relator